



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e oito minutos, o **PRESIDENTE** cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, através do site ou do aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 27ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 26ª Sessão Ordinária, ocorrida às 10 horas do dia 23 de agosto de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Vigésimo Primeiro Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais.

Informo que estarei amanhã em São José do Rio Preto para a nona etapa do Ciclo de Debates com representantes das Prefeituras e das Câmaras Municipais. Desta vez, noventa e duas cidades das áreas de Rio Preto e Fernandópolis participarão do encontro.

Durante a reunião, apresentaremos dados locais inéditos obtidos a partir das fiscalizações ordenadas realizadas este ano.

O próximo debate acontecerá no dia 14 de setembro, com 57 municípios das regiões de Campinas e Mogi Guaçu.

Congresso da AMA

Aproveitando a viagem a São José do Rio Preto, também participo do Décimo Primeiro Congresso dos Municípios do Noroeste Paulista, organizado pela Associação dos Municípios da Araraquarense.

Na ocasião, falarei sobre a situação fiscal das Prefeituras e a importância da eficiência na administração pública para superar a crise no País.

Representantes de cento e vinte e sete cidades foram convidados para a reunião.

Parceria com o IPT

O Tribunal de Contas e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) iniciaram, na semana passada, uma série de estudos para uma cooperação entre os dois órgãos.

Com o acordo, o IPT poderá ajudar o TCESP em ações que envolvam o uso de tecnologia, como é o caso das fiscalizações realizadas em obras.

Neste momento, estão sendo feitas análises sobre a viabilidade técnica e jurídica da parceria.

Homenagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Aproveito também para cumprimentar a eminente conselheira Cristiana de Castro Moraes por seu aniversário na última sexta-feira.

Em nome do Tribunal, desejo felicidades e muita saúde para que continue a nos ajudar na tarefa de trabalhar pelo bem da população de São Paulo.

Parabéns.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-10006.989.17-2; 10008.989.17-0; 10022.989.17-2 e 10063.989.17-2

Representantes: Jose Domingos Frid e Figueiredo; AGM Projetos e Construções Ltda.; Alan Zaborski e Roberto Padua Orsini.

Representada: Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Responsável: Armando Costa Ferreira – Superintendente.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 003/2017 - CO**, do tipo menor preço, promovida pelo **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP**, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de coleta de dados dos veículos pesados nas atividades de fiscalização de peso e dimensões, com a emissão de Auto de Infração de Trânsito - AIT, através de mobilização ininterrupta com Instrumento Automático de Pesagem - IPA e de mobilização volante com Instrumento de Pesagem Não Automática - IPNA, nas rodovias sob administração do DER/SP, subdivididas em 14 (catorze) lotes, totalizando 14 (catorze) IPAs e 11 (onze) IPNAs.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 53.858.419,00 (14 lotes).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogado: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por AGM Projetos e Construções Ltda. e parcialmente procedentes aquelas formuladas por Jose Domingos Frid e Figueiredo, Alan Zaborski e Roberto Padua Cosini, determinando ao **Departamento de Estradas de Rodagem - DER** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital da **Concorrência nº 003/2017 - CO**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os procedimentos eletrônicos arquivados.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

01 TC-038231/026/13

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Opsis Operação de Sistemas de Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços operacionais e comerciais para as Unidades de Negócio da Diretoria de Sistemas Regionais – Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética.

Responsáveis: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Fernando Lourenço Oliveira (Procurador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato celebrado entre a Sabesp e a empresa Opsis Operação de Sistemas de Engenharia Ltda., tendo por objetivo a prestação dos serviços operacionais e comerciais para Unidades de Negócio da Diretoria de Sistemas Regionais - Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

02 TC-021799/026/04

Recorrente: João Batista de Moraes de Andrade – Diretor Presidente da Fundação Memorial da América Latina.

Assunto: Contrato entre a Fundação Memorial da América Latina e o Consórcio Mondi, objetivando a prestação de serviços de vigilância patrimonial com instalação e manutenção de sistema de vigilância eletrônica e prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, nas áreas da Fundação.

Responsáveis: Fernando Leça (Diretor Presidente) e Sérgio Jacomini (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o quinto termo aditivo de 12-01-09 e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Advogados: Sonia Esterman (OAB/SP nº 29.204) e Nelson Garcia Perandrêa (OAB/SP nº 177.260-b).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-000716/007/13

Recorrente: Marli Rodrigues Siqueira – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Itaquaquecetuba e a empresa Cesar Reis Transporte e Locação de Veículos Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos com necessidades especiais.

Responsáveis: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete) e Marli Rodrigues Siqueira Constantino (Dirigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

04 TC-000311/989/13

Recorrente: Marli Rodrigues Siqueira – Dirigente Regional de Ensino.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 09/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Itaquaquecetuba, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos com necessidades especiais.

Responsáveis: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete) e Marli Rodrigues Siqueira Constantino (Dirigente Regional de Ensino).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-13728.989.17-9 e 13738.989.17-7

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: CCM – Comercial Creme Marfim Ltda. e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão presencial nº 062/2017**, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

TC-13864.989.17-3

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: M7 Tecidos e Acessórios Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços Supri nº 185/2017**, o qual tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição e entrega parcelada de lixeira basculante.

TC-13876.989.17-9

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Valmir da Silva Costa.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 097/2017**, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de carnes, com entrega ponto a ponto, destinadas a diversas Secretarias Municipais.

TC-13968.989.17-8

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: TCA - Soluções e Planejamento Ambiental Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Objeto: Pedido de impugnação do **Pregão Presencial nº 44/2017**, objetivando a contratação de empresa para elaboração e execução do plano e projeto executivo de drenagem para os bairros da Estufa I e Estufa II, nos termos do convênio estadual com a FEHIDRO.

TC-6177.989.17-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo, por perda do objeto da Representação.

Representante: Maria Lidia Souza Silva.

Representada: Prefeitura Municipal De Jandira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Chamamento Público nº 01/17**, para seleção pública para credenciamento e contratação de pessoa jurídica para realização da 37ª Festa Junina.

TC-11851.989.17-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo, por perda do objeto da Representação.

Representante: Ecovale Construções Ltda – EPP.

Representada: **Prefeitura Municipal de Cruzeiro.**

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 001/2017**, processo administrativo nº 3182/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, objetivando a contratação de empresa especializada para construção da Creche PAEM FDE, Rua João Bento, nº 55, Vila Suely, com fornecimento de material e mão de obra, conforme especificações e demais informações constantes dos anexos.

TC-12571.989.17-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo, por perda do objeto da Representação.

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: **Prefeitura Municipal de Ubatuba.**

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 54/2017**, processo nº 8196/2017, do tipo menor preço, promovido **Prefeitura Municipal de Ubatuba**, objetivando o registro de preços de cestas básicas para os servidores municipais.

TC-13689.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo, por perda do objeto da Representação.

Representante: Marcio Jose Anselmi.

Representada: **Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE - Indaiatuba**

Assunto: Pedido de impugnação do Edital nº 101/2017, **Pregão Presencial nº 96/2017**, que tem por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços especializados, para locação de veículos do ramo de transporte de passageiros, tipo ônibus, microônibus e van, para atendimento de diversas atividades da Autarquia, através do Sistema de Registro de Preços, conforme descrições constantes do Anexo I do Edital.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-13829.989.17-7

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Planeta Educacional Comércio e Confecção Ltda. – EPP.

Representada: **Prefeitura Municipal de Cerquillo.**

Assunto: Representação formulada contra edital do **Pregão Presencial nº 37/2017**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Cerquillo** com propósito de adquirir materiais escolares e de escritório para rede municipal de ensino.

TCs-13857.989.17-2 e 13873.989.17-2

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: Marcos Moreira de Carvalho; Elivelton Marcos Souza Queiroz.

Representada: **Prefeitura Municipal de Guarulhos.**

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360) e outros.

Assunto: Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 83/2017- DLC**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos** objetivando o fornecimento de carne bovina e carne suína.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-13301.989.17-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo, por perda do objeto da Representação.

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 10.003/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo objetivando a contratação de empresa para fornecimento, instalação e configuração de switch e rack fechado.

TC-13603.989.17-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo, por perda do objeto da Representação.

Representante: Nagib Pereira de Andrade – ME.

Advogado: Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP 394.330).

Representada: Prefeitura Municipal de Aguiá.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 26/2017** (Processo Administrativo nº 64/2017) destinado ao registro de preços de hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-14065.989.17-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

Representante: Sanejets Engenharia Civil e Saneamento Eireli., por seu representante legal Enio Sebastião de Aguiar.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Prefeito: Paulo Henrique Pinto Serra.

Assunto: Representação formulada pela empresa Sanejets Engenharia Civil e Saneamento Eireli, contra o edital do **Pregão Presencial nº 532/2017** (Processo Administrativo nº 15.736/2017 da Prefeitura de Santo André, que objetiva o registro de preços para a execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, adaptação em próprios públicos municipais, da Administração Direta, Câmara Municipal, Instituto de Previdência de Santo André, SATRANS e em prédios próprios, locados e/ou conveniados, em conformidade com a Tabela de Preços Unitários – ANEXO II, bem como da Tabela de Preços Unitários de Mão de Obra, Serviços e Equipamentos - ANEXO III.

TCs-13661.989.17-8; 13675.989.17-2 e 13705.989.17-6

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: Elivelton Marcos Souza Queiroz (RG: 35.754.623-4 e CPF: 403.143.618-12); José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357); e Marcos Moreira de Carvalho (RG: 52.226.979-5 e CPF: 477.481.898-46).

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Prefeito: Orlando Morando Junior.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 249/2017**, processo nº 20.128/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que objetiva o contrato de fornecimento de carne de peito de frango em iscas e em cubos limpos e sobrecoxa de frango destinados ao atendimento da alimentação escolar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

alunos, pelo período de 12 meses consecutivos, nos termos das especificações constantes em seus anexos.

TC-13782.989.17-2

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Mário Luís Dias Perez (RG: 15.252.690-0 e CPF: 096.097.228-57)

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Responsável: Lucas Pocay Alves de Silva – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão nº. 103/2017** (Processo nº. 1687/2017), da **Prefeitura Municipal de Ourinhos**, que tem por objeto o registro de preços para locação de veículos diversos e maquinários.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-13773.989.17-3, 13868.989.17-9 e 13924.989.17-1

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: Comercial João Afonso Ltda., Comercial Center Valle Ltda. e Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Responsável pela Representada: Ademir Alves Lindo – Prefeito e Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação

Subscritora do Edital: Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

Assunto: Representações em face do edital nº 083/2017, referente ao **Pregão Presencial nº 66/2017**, processo administrativo nº 3762/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pirassununga**, que tem por objeto o registro de preços de gêneros alimentícios para o Setor de Merenda Escolar, de acordo com as exigências constantes no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante do edital.

Valores estimados: R\$ 3.067.337,00.

Advogados: Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195), Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144), Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

TC-13811.989.17-7

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Wagner Luiz de Aquino Gráfica - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável pela Representada: Isael Domingues (Prefeito).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão para Ata de Registro de Preços nº 106/2017** (Processo nº 24347/2017), tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios especiais (para datas comemorativas) para a Alimentação Escolar Conforme Termo de Referência.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP 102.647); Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP 351.449).

TC-13849.989.17-3

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: Luciana Aguirre de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Responsável pela Representada: Luís Gustavo Evangelista (Prefeito).

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do Edital do **Chamamento Público nº 001/17**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Echaporã**, que tem por objeto a recepção e seleção de propostas técnicas de Organização da Sociedade Civil, visando o estabelecimento de Parceria de prestação de serviços no Pronto Atendimento, na UBS e nos USFs do Setor Municipal de Saúde, por meio de termo de colaboração, cujo objeto é a conjugação de esforços entre a Prefeitura e a eventual conveniada, para um regime de cooperação visando executar programas, atividades e serviços necessários ao desenvolvimento de ações em saúde, referentes ao Pronto Atendimento Médico, à UBS, ao ESF e apoio à equipe de Saúde da Família (NASF), serviços de fisioterapia, odontologia, médico, assistência social e outras ações necessárias ao atendimento dos usuários nos estabelecimentos de Saúde do Município.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.450.000,00.

Advogados: Cleber Rogerio Barbosa (OAB/SP 185.187).

TCs-13805.989.17-5; 14031.989.17-1 e 14048.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

Representantes: EBN Comércio Importação e Exportação S/A.; Evolution Têxtil Indústrias e Comércio Ltda.-EPP; Vox Distribuidora e Comércio de Materiais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Rogério Lins Wanderley – Prefeito Municipal.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 017/2017**, processo administrativo nº 2.489/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Osasco**, objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Valor estimado: Não divulgado.

Advogado: Marco Fábio Domingues (OAB/SP 149.592); Andrei Alcalá Vinagre (OAB/SP 353.818); Daniel Gabrielli de Godoy (OAB/SP 235.505).

TC-14014.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

Representante: Xerografia Informática Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Responsável pela Representada: José Maria Cândido – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital nº 055/2017, referente ao **Pregão Presencial nº 041/2017**, processo administrativo nº 893/2017, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itirapina**, tendo por objeto a contratação de serviço de locação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de máquinas multifuncionais seminovas em bom estado de uso com Drivers PCL 06 (fotocopiadoras, impressoras / digitalizadoras), para atender as necessidades de todas as Secretarias e demais setores da Prefeitura Municipal de Itirapina/SP, por um período de 12 meses, com fornecimento de mão de obra técnica para manutenção preventiva, bem como fornecimento e/ou substituição de peças, componentes e insumos compatíveis utilizados na operação, exceto papel e mão de obra operacional.

Valor total estimado: R\$ 120.490,10.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TCs-13803.989.17; 13831.989.17-3 e 13871.989.17-4

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: Vilson Graça dos Santos, munícipe de São Paulo; Patrícia Carneiro Leão, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 218.475; e Carla Freitas Nascimento, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 134.457.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência nº 01/17**, objetivando a “contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza pública dispostos a seguir, divididos em dois grupos (lotes), com fornecimento de mão de obra, veículos, máquinas e equipamentos”.

Observação: Sessão pública estava prevista para 28 de agosto de 2017.

TC-13964.989.17-2

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Via 80 Transportes Ltda.-ME, por seu sócio José Ronaldo Alves da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsáveis: Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito) e Daniel da Silva Nadal Marcos (Diretor de Administração, subscritor do edital).

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 021/2017 (Processo nº 1677/17)**, objetivando ao “Registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas para terraplanagem e caminhões, com disponibilização de operadores e/ou motoristas, conforme descritivos constantes dos Anexos I e VIII deste Edital.”

Observação: Sessão pública - 29/08/2017.

TC-14012.989.17-7

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: MDR Construtora e Pavimentação – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Objeto: Representação contra o edital de **Pregão Presencial nº 014/2017** para registro de preços e “contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de infraestrutura e serviços complementares, com fornecimento de material e mão de obra em assentamentos de interesse social do município de Osasco”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Data fixada para o certame: 29/08/2017.

Autoridade responsável: Franz Felipe da Luz - Diretor do Departamento Central de Licitações e Compras (DCLC).

TC-13442.989.17-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo, por perda do objeto da Representação.

Representante: FP Projetos e Empreendimentos Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura de Atibaia.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 062/2017**, que objetiva o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recapeamento asfáltico para manutenção de vias do Município, incluindo recapeamento sobre pavimento asfáltico e sobre paralelepípedos, com recuperação de substrato, em ruas e próprios públicos do Município, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-12895.989.17-6

DELIBERAÇÃO: Referendada a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame, bem como o E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo, por perda do objeto da Representação.

Representante: Washington Luis Silva de Barros Noe.

Representada: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Chamamento Público nº 001/2017**, processo administrativo nº 4276/2017, promovido pela **Prefeitura Municipal de Caçapava**, objetivando a celebração de contrato de gestão, com entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde.

Exercício: 2017.

TCs-14060.989.17-5 e 14063.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a liminar pleiteada e determinou a suspensão do certame.

Interessada: Prefeitura Municipal de Araçatuba

Responsável: Dilador Borges Damasceno (Prefeito).

Representantes: Union Escolar Indústria e Comércio Ltda. EPP.

Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 60/2017**, promovido pela **Prefeitura de Araçatuba**, destinado ao “registro formal de preços para eventuais e futuras aquisições de materiais escolares”.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior – OAB/SP 271.144.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se à apreciação dos processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-9651.989.17-0

Representante: Viação Atibaia São Paulo Ltda., por meio do advogado Edinilson Ferreira da Silva (OAB-SP 252.616).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Responsável: Prefeito - Saulo Pedroso de Souza.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de **Concorrência nº 004/16**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Atibaia** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência nº 004/16**, nos termos apontados no referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-10352.989.17-2

Representante: Auto Viação Jauense Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência nº 04/17**, que tem por objeto a outorga de concessão do serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros, por meio de veículos tipo ônibus/micro-ônibus.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos até então praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, nos autos do TC-10352.989.17-2.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Fernandópolis** que, na hipótese de refazimento do edital da **Concorrência nº 04/17**, observe as alterações determinadas no corpo do referido voto.

TC-12580.989.17-6

Embargante: Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Embargos de Declaração, objetivando a correção de dúvida decorrente da redação do voto condutor do julgamento do processo TC 10138.989.17-3.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, rejeitou-os.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Conselheiro Renato Martins Costa solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-11080.989.17-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Luís Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Representada: Prefeitura do Município de Bariri.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 33/2017**, certame destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais, infraestrutura, equipamentos e mão de obra necessários à realização da 27ª Festa do Peão de Boiadeiro de Bariri.

TC-11081.989.17-0

Representante: R. de S. Alves EIRELI ME.

Representada: Prefeitura do Município de Bariri.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 33/2017**, certame destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais, infraestrutura, equipamentos e mão de obra necessários à realização da 27ª Festa do Peão de Boiadeiro de Bariri.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, ratificou a medida liminar anteriormente deferida e, no mérito, decidiu julgar procedente o pedido subscrito por Luís Henrique Garcia e parcialmente procedente o pedido subscrito por R. de S. Alves EIRELI ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Bariri** que reavalie o termo de Referência do edital do **Pregão Presencial nº 33/2017**, tendo em vista o desmembramento da composição do lote 1, tratando com a devida autonomia a contratação dos shows e o fornecimento dos itens de infraestrutura do evento principal.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Bariri, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas e as publicações, na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, observando, mais ainda, a jurisprudência deste E. Tribunal a propósito da contratação de profissionais do setor artístico pela Administração Pública.

TC-12251.989.17-4

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886)

Representada: Prefeitura Municipal de Bofete.

Autoridade Responsável: Dirceo Antonio Leme de Melo (Prefeito)

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Tomada de Preços nº 04/2017**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Bofete** com propósito de tomar serviços de transporte escolar, compreendendo o fornecimento de veículos, motoristas, combustíveis, manutenção, tributos, etc., conforme memorial descritivo e planilha orçamentária.

Advogado: Bruno de Bernardi Carlos (OAB/SP nº 303.321).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou o ato concessório de paralisação da **Tomada de Preços nº 04/2017** da **Prefeitura Municipal de Bofete**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada e decidiu julgar parcialmente procedente a Representação subscrita por Carlos Cesar Pinheiro da Silva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

determinando à **Prefeitura Municipal de Bofete** que retire da fase de habilitação a apresentação de veículos, certificados e laudos (item 11), submetendo essa condição apenas à licitante vencedora e mediante prazo razoável de atendimento, sem prejuízo de limitar a prova de regularidade fiscal aos tributos municipais mobiliários (item 10.2.4).

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Bofete, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos.

Determinou, por fim, sejam os autos arquivados após o trânsito em julgado.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-10687.989.17-8

Representante: Gustavo Felipe Cotta Tortaro. RG: 40.456.325-9 e CPF: 312.656.128-46.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável: Isael Domingues – Prefeito.

Procuradores: Synthea Telles de Castro Schmidt – OAB/SP nº. 102.647 e Anderson Plínio da Silva Alves – OAB/SP nº. 351.449.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 63/2017** (Processo nº. 18208/2017), da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços destinados à realização de reforma administrativa para dar cumprimento à decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade nº. 2206468-40.2015.8.26.0000.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, determinou à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que anule o edital do **Pregão Presencial nº 63/2017**, tendo em vista a inadequação da modalidade licitatória eleita, por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93.

Consignou, ainda, que, na hipótese de a Administração pretender levar o Certame a efeito, por meio da modalidade licitatória apropriada, deverá promover as medidas corretivas constantes do referido voto.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TCs-10724.989.17-3; 10767.989.17-1 e 10853.989.17-6

Representantes: Giro World Transportes e Logística Ltda. – EPP., por sua advogada Ivani Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 268.753); Technova Comércio e Serviços na Área da Construção Ltda. ME, por sua advogada Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e Stella Rolemberg Corrêa (OAB/SP nº 147.582)

Representado: DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiáí.

Responsável: Eduardo Santos Palhares – Diretor Presidente.

Assunto: Representações contra o Edital da **Concorrência Pública nº 002/2017**, processo DAE nº 594/2017, do tipo menor preço global, objetivando a prestação de serviços de transporte com veículos pesados, serviços de escavação e terraplanagem para obras e manutenção de redes de água e esgoto, com fornecimento de veículos, máquinas e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelas quais requisitara documentos e justificativas ao **DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí** e determinara-lhe a suspensão da Concorrência Pública nº 002/2017.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando ao DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí que retifique o edital da **Concorrência Pública nº 002/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-11432.989.17-6

Representante: AUDIPAM – Auditoria e Processamento em Administração Municipal S/S Ltda., por sua sócia e representante legal Kátia Sanches Parra.

Representada: Prefeitura Municipal de Bilac.

Prefeito: Vitor Osmar Botini.

Procurador: Cléber Serafim dos Santos (OAB/SP n.º 136.518).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 025/17** (Processo n.º 041/17), da **Prefeitura Municipal de Bilac**, objetivando a contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços Técnicos em Atuária, de empresa registrada no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária, para realização de assessoria e consultoria, visando à elaboração de cálculos atuariais ao município de Bilac, pelo período de 12 meses, com emissão de relatórios gerais e periódicos, com o objetivo de identificar a melhor opção para cumprimento do déficit atuarial ao instituto, alíquota de contribuição patronal e do servidor.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos tratados, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bilac** a alteração do edital do **Pregão Presencial nº 025/17**, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, a revisão das cláusulas que demandam comprovação de regularidade em relação ao ICMS e no que diz respeito à Seguridade Social, sem se descuidar, ainda, para a necessidade de preservação da autonomia administrativo-financeira do Instituto de Previdência de Bilac.

Determinou, ainda, aos responsáveis pelo certame que, após proceder às alterações do instrumento, observem o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-12637.989.17-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: R.A. Distribuidora de Produtos EIRELI – ME, por seu Representante Legal Reginaldo José Santibanez.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

Responsável: José Jorge da Costa – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 27/2017** (Edital nº. 34/2017), do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de hortifrutigranjeiros.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelas quais requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra** e determinara-lhe a suspensão do Pregão Presencial nº 27/2017.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada por RA Distribuidora de Produtos EIRELI - ME, determinando à Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 27/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-9842.989.17-0

Representante: Dgentil Propaganda Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável pela Representada: Rubens Furlan – Prefeito; Eunice Angelo Moraes de Assis – Secretária de Suprimentos.

Assunto: Representação em face do edital da **Concorrência SUPR/ nº 001/2017**, do tipo técnica e preço, promovida pela **Prefeitura Municipal de Barueri**, tendo por objeto a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade.

Valor total estimado: R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Augusto Magri (OAB/SP nº 389.090); Aguinaldo Balon (OAB/SP nº 185.844-1); Flávia Accioly (OAB/SP nº 330.255).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** que, caso prossiga com o certame, reformule o edital da **Concorrência SUPR/ nº 001/2017**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-10485.989.17-2

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Representada: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Responsável pela Representada: Djair Claudio Francisco – Presidente.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital nº 017/2017 referente ao **Pregão Presencial nº 014/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro**, objetivando o registro de preços para aquisição de reagentes, por lote, para realização de exames de bioquímica e imunoensaio e células sanguíneas com equipamentos em cessão de uso (comodato), para atender o Laboratório - UPA Chervezon e o Laboratório Municipal.

Valor Estimado: Não divulgado.

Procuradora de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogados: Flavio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802) e Talita de Cassia Cassab (OAB/SP nº 326.857).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a existência de vício de origem resultante da inadequação da sistemática do registro de preços para o objeto do certame, decidiu julgar procedente a Representação, nos termos do mencionado voto, determinando à **Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro** que anule o **Pregão Presencial nº 014/2017** e o edital respectivo, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Consignou, ainda, que, na hipótese de lançamento de novo certame para a contratação pretendida, deverá a Fundação reformular o edital, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-9780.989.17-4

Representante: Roberto Cezar Moreira.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Responsável: Luiz Antônio Hussne Cavani – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 21/17**, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itapeva**, que tem por objeto o “fornecimento de medicamentos do catálogo ABCFARMA, conforme especificações técnicas do Termo de Referência – Anexo I”.

Valor estimado: R\$ 185.000,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogado: Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888), João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapeva** que, caso prossiga com o certame, reformule o edital do **Pregão Presencial nº 21/17**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-13099.989.17-0

Representante: Dupatri Hospitalar Comércio Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá

Responsável: Everton Lopes Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 28/2017**, Dio tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais médico-hospitalares para atender a Secretaria Municipal de Saúde – Blocos 3, 6 e 8.

Valor Estimado: R\$ 12.766.816,00 (soma dos 18 lotes).

Advogados: Marcelo Tadeu do Nascimento (OAB/SP nº 170.758) e Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557).

TC-13153.989.17-3

Representante: Dupatri Hospitalar Comércio Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá

Responsável: Everton Lopes Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 29/2017**, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – Blocos 1A, 1B, 1C e 2.

Valor Estimado: R\$ 21.665.366,30 (soma dos 118 itens).

Advogados: Marcelo Tadeu do Nascimento (OAB/SP nº 170.758) e Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557).

TC-13158.989.17-8

Representante: Dupatri Hospitalar Comércio Importação e Exportação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá

Responsável: Lopes Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 26/2017**, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – Blocos B e E.

Valor Estimado: R\$ 31.009.905,20 (total estimado para 114 itens)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcelo Tadeu do Nascimento (OAB/SP nº 170.758) e Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557).

TC-13436.989.17-2

Representante: José Ricardo de Almeida

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá

Responsável: Everton Lopes Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 26/2017**, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – Blocos B e E.

Valor Estimado: R\$ 31.009.905,20 (total estimado para 114 itens)

Advogados: Marcelo Tadeu do Nascimento (OAB/SP nº 170.758) e Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou decisões pelas quais o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, determinara a suspensão cautelar dos editais da **Prefeitura Municipal de Guarujá:** Pregão Presencial nº 28/2017 e Pregão Presencial nº 29/2017

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações de Dupatri Hospitalar Comércio Importação e Exportação Ltda. e improcedente aquela interposta por José Ricardo de Almeida, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarujá** a retificação de todos os atos convocatórios em questão, conforme apontado no referido voto, devendo, ainda, publicar o novo texto dos editais e reabrir os prazos legais para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos das medidas cautelares inicialmente decretadas.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Guarujá, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os processos arquivados.

TC-11608.989.17-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Salesópolis.

Responsável: Vanderin Oliveira Gomes, prefeito.

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Assunto: Representação contra edital de **Pregão Presencial 17/2017** para o registro de preços para aquisição de material escolar e de expediente.

Valor Estimado: R\$ 240.033,11

Advogado: Mario Luiz R. Martins Junior, OAB-SP 271.144.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar do Pregão Presencial 17/2017 da **Prefeitura Municipal de Salesópolis.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

representação, determinando à Prefeitura Municipal de Salesópolis que, caso decida prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial 17/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, republicar o ato convocatório, observando-se os prazos legais.

SEÇÃO MUNICIPAL

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

05 TC-000717/026/11

Agravante: Air Rodrigues de Castro Júnior – Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Morro Agudo - IPREMO.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de dezessete de maio de dois mil e dezessete, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Morro Agudo – IPREMO, exercício de 2011.

Acompanham: TC-000717/126/11 e Expedientes: TC-041539/026/11, TC-039628/026/12 e TC-019335/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário recebeu da “peça inominada” como Agravo e dela conheceu e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

06 TC-001374/002/14

Agravante: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de vinte e oito de março de dois mil e dezessete, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2013.

Advogados: Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Lívia Francine Maion (OAB/SP nº 240.839) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006742/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Adilson Donizete Mira, advogado e ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se à apreciação dos processos, dos quais o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

08 TC-001871/004/08

Recorrentes: CODESAN - Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Maura Soares Romualdo Macieirinha - Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, objetivando a prestação dos serviços de manutenção e conservação em vias urbanas do município.

Responsáveis: Adilson Donizete Mira (Prefeito) e Antonio Celso da Cunha (Secretário Municipal de Vias Urbanas, Desfavelização e Habitação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal a despesa decorrente, acionando a espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-12.

Advogados: Rogério Scucuglia Andrade (OAB/SP nº 151.026), Cristiane Tondim Stramandinoli (OAB/SP nº 206.773) e outras.

Acompanha: Expediente: TC-035254/026/10.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

09 TC-001873/004/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Maura Soares Romualdo Macieirinha – Prefeita do Município de Santa Cruz do Rio Pardo à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, coleta seletiva e massa verde, conservação e manutenção do cemitério municipal e aterro municipal.

Responsáveis: Adilson Donizete Mira (Prefeito) e Luzia Regina Scarpin Demarchi (Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal a despesa decorrente, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-12.

Advogados: Mércio Niel Hernandes (OAB/SP nº 167.104), Rogério Scucuglia Andrade (OAB/SP nº 151.026) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035255/026/10.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Dr. Adilson Donizete Mira, advogado e ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoada a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada e representante do Ex-Prefeito do Município de Sorocaba Vitor Lippi, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 40 da ordem do dia, TC-000546/009/16, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

40 TC-000546/009/16

Autor: Vitor Lippi - Ex-Prefeito do Município de Sorocaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Calvo Comercial, Importação e Exportação Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, entrega em domicílio e controle de cestas de alimentos para funcionários.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o primeiro termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-11 (TC-001661/009/06).

Advogados: Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Fernando Fida (OAB/SP nº 187.691) e Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739).

Acompanham: TC-001661/009/06, TC-007880/026/06, TC-008120/026/06, TC-013957/026/06, TC-014110/026/06 e TC-019317/026/06.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, a Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

07 TC-001858/026/12

Embargante: Said Ibrahim Saleh – Ex-Prefeito Municipal de Barrinha.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Said Ibrahim Saleh (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Advogado: Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 114.182).

Acompanham: TC-001858/126/12 e Expedientes: TC-000021/006/13, TC-000100/006/13 e TC-000022/006/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o Parecer publicado no D.O.E de 11 de dezembro de 2015, juntado às fls. 295.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

10 TC-037030/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jardinópolis – José Antonio Jacomini – Prefeito à época.

Assunto: Representação formulada por Francisco Xavier Toda Filho, Vereador à Câmara Municipal de Jardinópolis, acerca de possíveis irregularidades ocorridas nos pregões nº 33/09 e nº 34/09, objetivando a contratação de empresas para prestação de serviços médicos e de enfermagem e serviços de recepção, portaria e zeladoria na rede básica de saúde do município de Jardinópolis, no exercício de 2009.

Responsável: José Antonio Jacomini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

Advogados: Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-030392/026/14 e TC-039516/026/14.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

11 TC-000154/006/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jardinópolis – José Antonio Jacomini – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e a COOTESP – Cooperativa de Trabalho de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de enfermagem para o atendimento na rede básica de saúde de Jardinópolis.

Responsável: José Antonio Jacomini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Senhor José Antonio Jacomini, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

Advogados: Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-030392/026/14 e TC-039516/026/14.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

12 TC-001950/006/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jardinópolis – José Antonio Jacomini – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e a COMED – Corpo Médico Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos, destinados ao atendimento na rede básica de saúde de Jardinópolis.

Responsável: José Antonio Jacomini (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

Advogados: Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-030392/026/14 e TC-039516/026/14.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-000551/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para execução de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica, em locais indicados pelo Município, onde o Plano Comunitário de Melhorias tem dificuldade de viabilização financeira, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos e tudo o mais que se fizer necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Obras, conforme Lote 01: 34.400 m de guias/sarjetas e 137.600 m² de pavimentação.

Responsáveis: Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época), Eliseu Areco Neto e Sidnei Rodrigues (Secretários Municipais de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-16.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

14 TC-000549/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Fortpav Pavimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para execução de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica, em locais indicados pelo Município, onde o Plano Comunitário de Melhorias tem dificuldade de viabilização financeira, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos e tudo o mais que se fizer necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Obras, conforme Lote 02: 33.300 m de guias/sarjetas e 133.200 m² de pavimentação.

Responsável: Sidnei Rodrigues (Secretário Municipal de Obras à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-16.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

15 TC-000550/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para execução de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica, em locais indicados pelo Município, onde o Plano Comunitário de Melhorias tem dificuldade de viabilização financeira, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos e tudo o mais que se fizer necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Obras, conforme Lote 03: 34.900 m de guias/sarjetas e 139.600 m² de pavimentação.

Responsável: Eliseu Areco Neto (Secretário Municipal de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-16.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida.

16 TC-000287/026/14

Município: Manduri.

Prefeito: Paulo Roberto Martins.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Manduri – Paulo Roberto Martins – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Advogado: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Acompanha: TC-000287/126/14 e Expediente: TC-030922/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de Manduri, Sr. Paulo Roberto Martins, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2014 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

17 TC-000454/026/14

Município: Jacareí.

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº 217.103), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820) e outros.

Acompanha: TC-000454/126/14 e Expediente: TC-034643/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de Jacareí, Sr. Hamilton Ribeiro Mota, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2014 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

18 TC-000540/026/14

Município: São José da Bela Vista.

Prefeita: Célia Maria Ferracioli dos Santos.

Exercício: 2014.

Requerente: Célia Maria Ferracioli dos Santos – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-12-16, publicado no D.O.E. de 24-02-17.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Lucas Marques Mendonça (OAB/SP nº 229.107) e outros.

Acompanham: TC-000540/126/14 e Expedientes: TC-024100/026/15 e TC-026410/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

19 TC-000756/016/12

Embargante: Sandro Rogério Sala – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Branco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco ao Serviço de Obras Sociais – SOS, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito à época) e Juliana Rodrigues Garcia Sala (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor devidamente apurado, atualizado até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte, aplicando aos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-17.

Advogados: Renato Jensen Rossi (OAB/SP nº 234.554), Angelo Fabricio Thomaz (OAB/SP nº 303.393), Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

20 TC-001775/004/09

Recorrente: Toshio Misato – Prefeito do Município de Ourinhos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e Caixa Econômica Federal, objetivando: I – Em caráter de exclusividade: centralização e processamento de créditos provenientes de 100% da folha de pagamento gerada pelo Município, da receita municipal e de toda a movimentação financeira do Município, bem como da arrecadação de todos os tributos cobrados pelo Município; II – Sem caráter de exclusividade: concessão de créditos aos servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários da Administração Direta e Indireta, mediante consignação em folha de pagamento.

Responsável: Toshio Misato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-14.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001538/004/09.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Ourinhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o julgado da E. Primeira Câmara.

21 TC-002783/026/14

Recorrente: José Francisco Teixeira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: José Francisco Teixeira (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-16.

Advogados: Marcelo Luiz Favretto (OAB/SP nº 211.813) e outros.

Acompanha: TC-002783/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, acolheu a preliminar de nulidade, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Vencidos o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, cujos votos não reconheciam a nulidade arguida.

Designado Redator do acórdão o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

22 TC-038549/026/13

Autor: Paulo Sergio Rodrigues Alves - Vice-Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Antonio Carlos Barbosa Neves (Presidente da Câmara à época) e Paulo Sergio Rodrigues Alves (Vice-Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, condenando os responsáveis ao recolhimento da importância impugnada, com as devidas atualizações (TC-002004/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-13.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Alexandre Parra de Siqueira (OAB/SP nº 285.522), Andrews Meira Pereira (OAB/SP nº 292.157) e outros.

Acompanham: TC-002004/026/10, TC-002004/126/10 e Expediente: TC-013862/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

23 TC-010688/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Requerente: Alexandre Simões Pimentel – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Alexandre Simões Pimentel (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a restituir ao erário a importância apurada com os devidos acréscimos legais (TC-002635/026/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-17.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Acompanham: TC-002635/026/11, TC-002635/126/11 e Expedientes: TC-009469/026/12, TC-013658/026/14, TC-023586/026/12, TC-023877/026/12 e TC-037276/026/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

24 TC-000574/026/14

Embargante: Prefeitura Municipal de Canitar - Anibal Feliciano – Prefeito à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Canitar, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Anibal Feliciano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-06-17.

Advogados: Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199), Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº 373.189) e outros.

Acompanham: TC-000574/126/14 e Expedientes: TC-038261/026/14, TC-038262/026/14, TC-041885/026/14, TC-001164/004/15 e TC-006255/026/16.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de manter o r. parecer proferido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Canitar, exercício de 2014.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

25 TC-000279/004/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Canitar e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de “Assessoria Tributária”.

Responsável: Arceu Batista (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-17.

Advogados: Alexandre Domingues Gradim (OAB/SP nº 220.843), Ronaldo Silva da Conceição (OAB/SP nº 324.327), Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320), Juscelino Gazola (OAB/SP nº 79.817) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001515/004/12.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

26 TC-000280/004/13

Recorrente: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Canitar e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de “Assessoria Tributária”.

Responsável: Arceu Batista (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-17.

Advogados: Alexandre Domingues Gradim (OAB/SP nº 220.843), Ronaldo Silva da Conceição (OAB/SP nº 324.327), Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320), Juscelino Gazola (OAB/SP nº 79.817) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em termos.

27 TC-000588/012/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na inexigibilidade de licitação e contrato celebrado entre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Peruíbe com a FG Farma Goiás Distribuidora de Medicamentos Ltda., objetivando a aquisição do medicamento “Zaveska” (Miglustate) 100mg.

Responsável: Milena Bargieri (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-15.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779), Sadi Antônio Sehn (OAB/SP nº 221.479) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão recorrida.

28 TC-002580/026/14

Recorrente: Rui José Alberto de Macedo - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumaré.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Rui José Alberto de Macedo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-17.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Acompanham: TC-002580/126/14 e Expedientes: TC- 024599/026/15, TC-022665/026/15 e TC-015982/026/16.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

29 TC-005959/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Impacto Gouveia Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de construção da Creche “Riacho Grande”.

Responsáveis: Alfredo Luiz Buso (Secretário de Obras à época) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

30 TC-008295/989/17 (ref. TC-004515/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação formulada por Gedmaster Gestão Empresarial Eireli – EPP, acerca de possíveis irregularidades praticadas na contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a prestação de serviços integrados de impressão, reprografia corporativa e gerenciamento eletrônico de documentos, por meio de disponibilidade de equipamentos com a devida manutenção preventiva, corretiva, softwares e suprimentos.

Responsáveis: Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos) e Neide Marcondes Garcia (Secretário de Educação em Exercício).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-17.

Advogado(s): Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

31 TC-008301/989/17 (ref. TC-004515/989/14)

Recorrente: G4 Soluções em Gestão da Informática Ltda.

Assunto: Representação formulada por Gedmaster Gestão Empresarial Eireli – EPP, acerca de possíveis irregularidades praticadas na contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a prestação de serviços integrados de impressão, reprografia corporativa e gerenciamento eletrônico de documentos, por meio de disponibilidade de equipamentos com a devida manutenção preventiva, corretiva, softwares e suprimentos.

Responsáveis: Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos) e Neide Marcondes Garcia (Secretário de Educação em Exercício).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-17.

Advogado(s): Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antonio Carlos Zovin de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

32 TC-008296/989/17 (ref. TC-005934/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e G4 Soluções em Gestão da Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de impressão, reprografia corporativa e gerenciamento eletrônico de documentos, por meio de disponibilidade de equipamentos com a devida manutenção preventiva, corretiva, softwares e suprimentos.

Responsáveis: Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos) e Neide Marcondes Garcia (Secretário de Educação em Exercício).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-17.

Advogados: Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

33 TC-008300/989/17 (ref. TC-005934/989/14)

Recorrentes: G4 Soluções em Gestão da Informática Ltda.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e G4 Soluções em Gestão da Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de impressão, reprografia corporativa e gerenciamento eletrônico de documentos, por meio de disponibilidade de equipamentos com a devida manutenção preventiva, corretiva, softwares e suprimentos.

Responsáveis: Neide Marcondes Garcia (Secretário de Educação em Exercício) e Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais das despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-17.

Advogados: Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº 140.905), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos e pela Empresa G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão combatida.

34 TC-008773/026/15

Autor: Francisco Almeida Bonavita Barros – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, referida Lei (TC-003587/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-12.

Advogados: Dauro de Oliveira Machado (OAB/SP nº 155.697) e outros.

Acompanham: TC-003587/026/07, TC-003587/126/07, TC-003587/326/07 e Expedientes: TC-025061/026/13, TC-027262/026/08, TC-013020/026/15, TC-032315/026/16 e TC-042890/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, reiterado seu voto, em preliminar, pelo não conhecimento da Ação de Revisão, acompanhada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, e os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos votado pelo conhecimento da Ação de Revisão, ocorreu empate, ficando os autos conclusos à Presidência, para prolatar voto de desempate na preliminar.

35 TC-000606/026/14

Município: Estiva Gerbi.

Prefeito: Rafael Otávio Del Giudice e Valdir Pazini.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi – Rafael Otávio Del Giudice – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-07-16, publicado no D.O.E. de 20-07-16.

Advogados: Sylvania Barbosa Felipin (OAB/SP nº 159.482), José Luis Pedroso de Lima (OAB/SP nº 121.330) e Vanessa Miniaci (OAB/SP nº 332.914).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-000606/126/14 e Expedientes: TC-000890/019/15, TC-001120/019/14, TC-015529/026/16, TC-015530/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-07-17.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às contas de 2014 da Municipalidade de Estiva Gerbi, excluindo-se, no entanto, das razões de decidir, o ponto pertinente ao recolhimento dos depósitos de FGTS aos comissionados, conservando as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

36 TC-00616/026/14

Município: Campina do Monte Alegre.

Prefeito: Carlos Eduardo Vieira Ribeiro.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre – Carlos Eduardo Vieira Ribeiro – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-16, publicado no D.O.E. de 19-10-16.

Advogados: Mara Lúcia Campanelli (OAB/SP nº 104.334), Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), José Matheus Rodolfo de Freitas (OAB/SP nº 303.350), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

Acompanha: TC-000616/126/14 e Expediente: TC-040111/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-07-17.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de ser mantido o parecer desfavorável às contas de 2014 da Municipalidade de Campina do Monte Alegre, mantendo-se seus termos, com as demais recomendações e determinações constantes do voto.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

37 TC-019016/026/2000

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Construtora OAS S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Construtora OAS S/A, objetivando a execução de obras e serviços de urbanização de favelas.

Responsáveis: Tássia de Menezes Regino (Secretária Municipal de Habitação), Osmar Santos de Mendonça, Paulo Roberto Massoca, Ademir Silvestre da Costa, Euclides Garrotti e Tássia de Menezes Regino (Secretários Municipais de Habitação e Meio Ambiente) e Edison Kazuo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Kawashima (Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Habitação Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º termos de aditamento e 5º, 6º e 7º termos de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-17.

Advogados: Sylvio Villas Boas Dias Prado (OAB/SP nº 161.094), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães e Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041921/026/15.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, afastando, ainda, a arguição de nulidade arguida concernente ao 7º Termo de Aditamento.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho votado pelo provimento parcial dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

38 TC-002301/026/12

Recorrente: Marins Cruz dos Santos - Presidente da Câmara Municipal de Apiaí à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Apiaí, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Marins Cruz dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 36, parágrafo único e 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-17.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha: TC-002301/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa de 300 (trezentas) UFESPs aplicada ao responsável, e, com fundamento no artigo 33, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Apiaí, exercício de 2012, com determinação à Fiscalização competente.

39 TC-001378/006/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Marco Hernani Hyssa Luiz – Ex-Prefeito do Município de Altinópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Altinópolis e a empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras, serviços e fornecimento de material para a edificação de unidades habitacionais.

Responsável: Marco Hernani Hyssa Luiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

Advogados: Roberta Freiria Romito de Andrade (OAB/SP nº 240.671) e Evaldo José Custódio (OAB/SP nº 36.068).

Acompanha: Expediente: TC-001015/006/16.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

41 TC-000206/026/14

Município: Barueri.

Prefeito: Gilberto Macedo Gil Arantes.

Exercício: 2014.

Requerente: Gilberto Macedo Gil Arantes – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: TC-000206/126/14 e Expedientes: TC-016398/026/14, TC-024126/026/14 e TC-026636/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Barueri, exercício de 2014.

42 TC-000209/026/14

Município: Bernardino de Campos.

Prefeito: Armando José Pires Beleze.

Exercício: 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Requerente: Armando José Pires Beleze - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-02-16, publicado no D.O.E. de 25-02-16.

Advogados: Antonio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564) e Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188).

Acompanha: TC-000209/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

43 TC-000921/005/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rosana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rosana e M.T.E. Transporte Escolar Ltda., objetivando a prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, percorrendo as linhas, itinerários e horários determinados pela administração.

Responsável: Jurandir Pinheiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Jullyano Silveira Santos (OAB/SP nº 321.096), Cleberson Luciano Cândido (OAB/SP nº 388.432) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC- 028703/026/06 e TC-034545/026/07.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Rosana e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, sem prejuízo de propor o reconhecimento, "ex-officio", da extinção da penalidade de multa imposta ao ex-Prefeito Jurandir Pinheiro, mantendo-se, no mais, a íntegra da r. decisão recorrida.

44 TC-000438/006/09

Recorrente: Valério Antônio Galante - Prefeito Municipal de Serrana à época.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Serrana e a Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Serrana, objetivando o aprimoramento da assistência à saúde oferecida pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Serrana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Valério Antônio Galante (Prefeito à época), Nelson Cavalheiro Garavazzo (Secretário de Saúde), Eliana Titoto Garavaso (Presidente Provedora) e Maria Efigênia Barbosa Cavalheiro (Tesoureira).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-15.

Advogados: João Marcel Dias Mussi (OAB/SP nº 106.815), Carla Costa Lanciano Giroto (OAB/SP nº 257.315) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

45 TC-024419/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito do Município de Mogi das Cruzes à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de aproximadamente 45.000 litros de combustível tipo álcool etílico hidratado.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogados: Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028517/026/15.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decretação de irregularidade do pregão nº 27/09 e do decorrente contrato nº 032/09, da Prefeitura de Mogi das Cruzes.

46 TC-002873/026/14

Recorrentes: Câmara Municipal de Mauá, Osvanir Carlos Stella - Vice-Presidente da Câmara à época e Paulo Sérgio Suares – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Paulo Sérgio Suares (Presidente à época) e Osvanir Carlos Stella (Vice-Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Silvio Benedito Cardoso (OAB/SP nº 192.661), Elaine Rodrigues de Macedo (OAB/SP nº 239.328), Rene Reis Marques (OAB/SP nº 318.799), Matheus Martins Sant'Anna (OAB/SP nº 345.099), Luis Antonio Ferreira (OAB/SP nº 169.608) e outros.

Acompanha: TC-002873/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, rejeitando a arguição de nulidade por cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter íntegro o v. Acórdão de fls. 99 dos autos.

47 TC-000442/026/14

Município: Icém.

Prefeito: Juliana Rodrigues dos Santos.

Exercício: 2014.

Requerente: Juliana Rodrigues dos Santos – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogado: Bruno Henrique Silvestrin Delfino (OAB/SP nº 164.977).

Acompanha: TC-000442/126/14 e Expediente: TC-029495/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja integralmente mantida a decisão de fls. 146/179 dos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

48 TC-000157/007/13

Recorrente: Antonio Luiz Colucci – Prefeito do Município de Ilhabela à época e Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e Coplem Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de ginásio de esportes do Polo de Educação Integrada de Ilhabela (PEII).

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Benedito Ferreira de Araújo (OAB/SP nº 71.837), Marcela Rodrigues Espino (OAB/SP nº 239.902), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001376/007/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

49 TC-000558/009/12

Recorrente: Dennys Veneri – Ex-Prefeito Municipal de Mairinque.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e a CVS Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos aos servidores públicos municipais.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou, multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 16-08-16.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877), Diógenes Stênio Lisbôa de Freitas (OAB/SP nº 310.678), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: Expediente: TC-001148/010/11.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

50 TC-001168/003/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Capivari e Auto Viação MM Souza Turismo Ltda.

Assunto: Contrato de concessão entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Auto Viação MM Souza Turismo Ltda., objetivando a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-01-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

51 TC-001001/010/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e o Supermercado 14 Ltda., objetivando a aquisição de 500 cestas básicas de alimentos.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

52 TC-000204/013/12

Recorrentes: Viação Paraty Ltda., Prefeitura Municipal de Araraquara, Marcelo Fortes Barbieri – Prefeito do Município de Araraquara à época e Orlando Mengatti Filho – Ex-Secretário da Educação do Município de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Viação Paraty Ltda., objetivando a execução dos serviços de transporte regular de alunos, matriculados na rede pública de ensino e oriundos das zonas rural e urbana do Município de Araraquara, bem como viagens extracurriculares, por um período de 60 meses.

Responsáveis: Marcelo Fontes Barbieri (Prefeito à época) e Orlando Mengatti Filho (Secretário Municipal da Educação).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, mantida em sede de embargos, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como impôs aos responsáveis multas individuais no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdãos publicados no D.O.E. de 06-10-15 e 11-12-15.

Advogados: Tatiane Aparecida Gregório do Nascimento (OAB/SP nº 280.840), Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP nº 221.676), Amauri Feres Saad (OAB/SP nº 261.859), Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP nº 358.629) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

53 TC-002255/003/13

Recorrente: José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito Municipal de Sumaré.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Sumaré à Sociedade Humana Despertar, relativos ao exercício de 2012.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito à época) e Terezinha Ongaro Monteiro de Barros (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-16.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em sessão administrativa de hoje deixam esta Casa, por merecidas aposentadorias, Pedro Issamu Tsuruda e Nair Aparecida Siquieri Gimenes.

Pedro Tsuruda era, até esta data, o segundo servidor mais antigo em atividade nesta Corte, com brilhante carreira iniciada em 1970, chegando ao cargo de Diretor de Departamento da Fiscalização.

Nair. Servidora competente e dedicada que encontrei em meu Gabinete quando cheguei neste Tribunal. Comigo permaneceu prestando serviços da mais alta qualidade.

Enfim, servidores que deixaram sua marca nesta Corte de Contas, merecendo nossa sincera homenagem. Aproveito para estender aos demais servidores, que são muitos, que também terão suas aposentadorias apreciadas hoje, o reconhecimento do dever cumprido, desejando-lhes boa sorte na nova etapa de suas vidas.

Consulto o Doutor Rafael Demarchi Costa sobre eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados.

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Excelência, apesar de não haver interesse recursal, o Ministério Público gostaria que fossem encaminhados para ciência pessoal os itens 25, TC-000279-004-13, e 26, TC-000280-004-13, que trataram da irregularidade da contratação da Prefeitura de Canitar com Castelucci.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Já há uma ação de improbidade em curso, já foi decretada a indisponibilidade de bens do Prefeito e dos advogados da Castelucci, e o Ministério Público aproveitaria para reforçar a instrução probatória da ação de improbidade.

PRESIDENTE - Registrada a solicitação do Procurador, agradeço a presença de todos e declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezesseis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Valdenir Antonio Polizeli

Antonio Carlos dos Santos

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto